



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000429164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500915-53.2018.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do tráfico a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias/multa, no mínimo legal, e fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena remanescente, mantida no mais a sentença. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FERNANDO VAGGIONE (Presidente sem voto), ALEX ZILENOVSKI E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**FRANCISCO ORLANDO
RELATOR**

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500915-53.2018.8.26.0548.

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Ministério Público.

Controle nº 1.557/2018 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Voto nº 37.380 Relator.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 214/219 acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas condenou [REDACTED] a cumprir penas de 05 (cinco) anos de reclusão e a pagar 500 (quinhentos) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e de 01 (um) ano de reclusão e a pagar 10 (dez) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, ambas a serem cumpridas no regime inicial fechado.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por insuficiência de provas, pois as drogas apreendidas destinavam-se exclusivamente ao consumo pessoal; nenhuma anotação referente ao tráfico foi apreendida; ele não era conhecido nos meios policiais, nem havia denúncia envolvendo seu nome; e a droga estava acondicionada numa única porção. Com relação à receptação, recebeu o veículo na troca de um apartamento localizado numa invasão, desconhecendo a origem ilícita, versão confirmada pelos policiais militares; e o proprietário do veículo não foi ouvido. Subsidiariamente pretende a desclassificação do tráfico para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei Antidrogas, e da receptação dolosa pela culposa; o reconhecimento do tráfico privilegiado, requerido pelo próprio representante do Ministério Público, até porque a quantidade de “maconha” não é exagerada e não há prova de que o dinheiro

2

apreendido fosse fruto da venda de drogas, além do que ele vinha mantendo ocupação lícita; e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou por seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

O Apelante foi denunciado como incursão nas sanções dos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e 180, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque entre os dias 20 de fevereiro de 2018 e 10 de setembro de 2018, em dia, local e horário não determinados, em Campinas, após receber, passou a conduzir, em proveito próprio ou alheio, o veículo [REDACTED], placas [REDACTED] (ostentando placas “frias” [REDACTED]), que sabia ser produto de crime; e no dia 10 de setembro de 2018, por volta das 18:30 horas, na Rua [REDACTED], nº [REDACTED] Dic, em [REDACTED], guardava, para fins de traficância, **238,9g (duzentos e trinta e oito gramas e nove decigramas) de “maconha”**, acondicionada na forma de um tijolo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, no dia 20/02/2018 a vítima [REDACTED] teve seu veículo [REDACTED], placas [REDACTED], furtado por indivíduo não identificado, conforme boletim de ocorrência. Entre a data do furto e o dia 10 de setembro de 2018, o Apelante recebeu o veículo de indivíduo não identificado, ciente de sua origem ilícita, eis que o recebeu em negociações não esclarecidas, sem a devida documentação e ostentando as placas “frias” [REDACTED].

E, já estando na posse do carro, passou a transitar pelas ruas da cidade. No dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento pelo bairro [REDACTED] viram o acusado no interior do veículo Fiat Uno, que estava estacionado, ostentando placas [REDACTED], e notaram que ele, após perceber a aproximação da equipe policial, desembarcou e ingressou na garagem da residência. Então resolveram abordá-lo e em revista no veículo foi encontrado, no porta-luvas, o tijolo de “maconha” e a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais). Em consulta, foi constatado que a placa [REDACTED] não pertencia ao veículo citado, e pelo número do motor constataram que o veículo era produto de furto, cujas placas originais eram [REDACTED]; foi constatado ainda, que o veículo estava com o chassi pinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

O auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), o laudo de constatação de caráter provisório (fls. 25/27) e o definitivo do entorpecente (fls. 86/88), o boletim de ocorrência do furto (fls. 35/36) e o laudo pericial de exame no veículo (fls. 118/124) demonstram a materialidade delitiva.

Inquirido na fase extrajudicial, o réu alegou que recebeu o veículo na troca que realizou por um apartamento, que havia invadido dois meses antes, no bairro Taquaral. Fez a troca com Geraldo, que era daquela região, mas não forneceu maiores detalhes. Negou, contudo, ter ciência da ilicitude do motor do veículo, dizendo que no documento que recebeu constavam as mesmas placas que ele ostentava. Com relação ao entorpecente, disse que havia acabado de pegar o tijolo de “maconha” com um moleque, em pagamento de uma dívida, e que pretendia repassar para outro indivíduo vender. Utilizaria o dinheiro para pagamento de produtos do filho (fls. 09).

Em juízo, embora tenha admitido a propriedade da “maconha”, ele passou a dizer que era destinada ao seu consumo pessoal. Sustentou

que falou para os policiais, no momento da abordagem, que era usuário e que aquela droga era para seu consumo. Sua esposa também estava na delegacia, os policiais disseram que poderia complicar para ela, caso não assumisse o tráfico. Consumiria aquela quantidade de “maconha” em um mês, e a comprou por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), entregando um aparelho celular que custava aquele valor, tendo feito um “rolo”. Com relação ao carro, continuou sustentando que o recebera na troca com Geraldo, insistindo desconhecer que fosse furtado; não viu o chassi pinado, nem outras alterações. Por fim, disse que fazia “bicos” numa funilaria perto da sua casa.

Os policiais militares Rafael Reina Stecca e Esperidião Silva afirmaram na fase extrajudicial que efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos quando viram o Apelante no interior do veículo [REDACTED], que estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

estacionado, e ao notar a aproximação da equipe, ele desembarcou e ingressou na residência. Conseguiram abordá-lo na garagem e na revista pessoal nada de ilícito encontraram, mas no porta-luvas do veículo foi localizada a porção a granel de “maconha”, com peso aproximado de 246,0g (duzentos e quarenta e seis gramas). Realizada consulta, constataram que a placa não pertencia àquele veículo e que o número do motor era de um veículo produto de furto. O veículo não possuía outros sinais identificadores, pois o chassi estava pinado, não havia numeração do chassi nos vidros, nem etiquetas. Indagado, o Apelante alegou que havia trocado o veículo por um apartamento no bairro Taquaral, e que havia recebido a “maconha” na troca de um aparelho celular, admitindo que venderia porções menores por cinco reais.

O policial Esperidião confirmou os fatos em juízo, acrescentando que a consulta às placas revelou que pertenciam a outro veículo, que havia sido furtado. Acrescentou que a droga estava fracionada em várias porções,

5

esclarecendo depois que não se recordava do tijolo, para ao final confirmar que ela estava a granel. Confirmou que o réu alegou que venderia cada porção por R\$ 5,00 (cinco reais). Por fim, disse que nunca tinha visto o acusado em ponto de venda de droga e que contra ele não havia denúncia.

O outro miliciano que participou da diligência, Rafael, confirmou os fatos em juízo, e disse que não se recordava se o Apelante portava o documento do carro. Não conhecia o acusado. Confirmou que houve a apreensão de um pedaço inteiro de “maconha”. Não foi localizada anotação para o tráfico no interior do veículo.

O conjunto probatório, portanto, é seguro o bastante para a condenação pelo tráfico de drogas e pela receptação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

O Apelante alterou sua versão a respeito do tráfico, não forneceu justificativa plausível para tanto, e os policiais militares forneceram relatos firmes, seguros e convergentes. Eles não conheciam o acusado e não há evidência nos autos de que tenham falseado a verdade para incriminá-lo falsamente.

A tese de que a droga destinava-se ao consumo pessoal não vinga, pois além de o réu ter admitido na fase extrajudicial que pretendia fracionar e vender as porções de “maconha”, os policiais militares confirmaram ter ouvido dele que daria essa destinação ao entorpecente. Ademais, a quantidade de “maconha” apreendida é incompatível com a conduta do mero usuário.

A receptação também ficou bem evidenciada.

A despeito de a vítima do furto não ter sido ouvida, o

⁶
boletim de ocorrência de fls. 35/36 comprova o furto do automóvel, no dia 20/02/18. E o réu não soube fornecer maiores dados qualificativos do tal “Geraldo”, não apresentou documento do veículo, ou outro documento qualquer que comprovasse a aquisição regular.

Tampouco é caso de desclassificar a imputação para receptação culposa.

O Apelante foi abordado no interior do automóvel furtado aproximadamente sete meses antes, e não justificou a contento a proveniência lícita do bem. Não soube dizer nem mesmo o sobrenome do suposto vendedor ou onde ele poderia ser localizado. Além disso, o veículo estava com placas diversas, foi colocado um pedaço de chapa de aço contendo outro número de chassi (9BD14600003021484), “*recortado de outro veículo semelhante e*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

implantado neste no local do original” (fls. 119), o local onde deveria estar gravada a numeração do chassi, ou seja, no assoalho dianteiro direito, foi danificado e não foi possível verificar a numeração original, e o motor instalado correspondia ao chassi do veículo furtado (9BD15808814230815).

Em tais circunstâncias é intuitiva a presença do dolo a animar a conduta do agente.

Em casos análogos, esta E. Corte tem decidido que: “*Não se perca de vista, outrossim, que a caracterização do dolo no crime de receptação é sempre difícil, porque a transação, no mais das vezes, é feita sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E, no caso, os indícios e as evidências militam em desfavor do réu. Bem como, no crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade,*

7

invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúvida e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (Ap. n° 0006463-81.2011.8.26.0095, 7ª Câm. Crim., rel. Des. Freitas Filho, j. 23/06/2016 grifos da reprodução); “(...) *a posse da coisa é incontrovertida. Não há como negar que sabia ele da origem criminosa do bem, que conduzia em proveito próprio, pois não deu qualquer justificativa crível para o fato. Revela-se ausente, pois, a boa-fé, sendo oportuno acrescentar que 'o crime de receptação dificilmente deixa prova fácil. O receptador não pede nem dá recibo. Por isso mesmo é que, acertada e reiteradamente se vem decidindo, que a ciência da origem criminosa da coisa é extraída indiretamente das circunstâncias que envolvem o fato e da conduta do agente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo dele para se aferir o dolo de maneira direta ou positiva'* (Apelação n° 0079972-59.2006.8.26.0050, rel. Oliveira Passos, j. em 15.12.2010). Vale dizer, ‘*a prova da ciência da origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias da infração que cometeu*’ (Apelação n° 0028170-33.2009.8.26.0562, rel. Edison Brandão, j. em 5.11.2013) ” (Ap. n° 0032611-31.2015.8.26.0050, 11ª Câm. Crim., rel. Des. Ivana David, j. 22/06/2016 grifos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

da reprodução); “*RECEPTAÇÃO materialidade prova do pressuposto, ser o bem produto de crime 'res' apreendida com terceiro não provado ser o autor do crime precedente. RECEPÇÃO autoria demonstrada a posse do bem pelo auto de apreensão e depoimento de policiais e testemunha presencial validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado a apreensão da 'res furtiva' com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria inteligência do art. 156 do CPP. TIPO SUBJETIVO compra de veículo automotor sem qualquer documentação indício de ciência da ilicitude, visto que a documentação é indispensável não só para a venda, mas para o próprio uso do veículo impossibilidade de perquirir-se sobre conhecimento interno do agente demonstração do dolo por meio de conjecturas e circunstâncias externas indicativas da ciência da origem ilícita, sobretudo a posse sem comprovação documental da propriedade (...)*” (Ap. nº 0049204-06.2012.8.26.0224, 8ª Câm. Crim., rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. 16/07/2015 grifos da reprodução).

8

Mantida a condenação pela prática dos dois crimes, passo à análise das penas e do regime prisional.

A pena da receptação permaneceu no mínimo legal, razão pela qual não há o que revisar.

Com relação ao tráfico, a básica permaneceu no mínimo legal, a menoridade relativa não teve efeito prático, e não foi aplicado o redutor ao seguinte fundamento: “*além de ter sido surpreendido com enorme quantidade de maconha, bem como dinheiro, o acusado não demonstrou possuir ocupação lícita, o que indica o seu envolvimento na atividade criminosa de disseminação da droga como meio de seu sustento, inviabilizando a aplicação da mencionada causa de diminuição, que visa beneficiar apenas e tão somente o pequeno e eventual traficante*” (fls. 216).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

Respeitado o posicionamento externado, entendo que o privilégio pode ser reconhecido, pois além de o acusado ter comprovado atividade lícita (declaração de fls. 160), foi apreendida pequena quantia em dinheiro, e a quantidade de droga não é assim tão vultosa, especialmente por se tratar da espécie de droga considerada mais leve: *uma porção de “maconha”, com peso líquido de 238,9g (duzentos e trinta e oito gramas e nove decigramas)*.

A reprimenda do tráfico então, aplicado o redutor no percentual mínimo, se concretiza em quatro anos e dois meses de reclusão e 417 dias/multa, no piso.

Por fim, é caso de fixar o regime prisional semiaberto,

pois, somadas, as penas alcançam cinco anos e dois meses de reclusão, o Apelante possuía dezoito anos de idade na época dos fatos, a quantidade de drogas não é assim tão expressiva, e o Supremo Tribunal Federal afastou a hediondez do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena do tráfico a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias/multa, no mínimo legal, e fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena remanescente, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL”

10